

ACÓRDÃO Nº 076271/2023-PLENV

1 PROCESSO: 222226-0/2022

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: JAQUELINE DA SILVA LUSTOSA

4 UNIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES - PATY PREVI

5 RELATOR: MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ALINE PIRES CARVALHO ASSUF

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **QUITAÇÃO**, **RESSALVA**, **DETERMINAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 22

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerron

11 DATA DA SESSÃO: 3 de Julho de 2023

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

PROCESSO: TCE-RJ Nº 222.226-0/22

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021

EMENTA. FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Civis do Município de Paty do Alferes, referente ao exercício de 2021, encaminhada a este Tribunal de Contas conforme preceitua a Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

Ao proceder à análise da documentação encaminhada, a ilustre Unidade de Auditoria, Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-Gestão (peça 39), avaliou o cumprimento das questões normativas inerentes a essa natureza de processo e sugeriu a **REGULARIDADE DAS CONTAS COM 2 RESSALVAS e 1 DETERMINAÇÃO**, bem como posterior **ARQUIVAMENTO** do processo, conforme transcrito a seguir:

21- DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da análise realizada e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, e ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

I – REGULARIDADE das Contas Anual de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES - PATY PREVI, sob a responsabilidade da Sr.^a **Jaqueline da Silva Lustosa**, relativas ao exercício de 2021, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação, com as seguintes **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÃO**:

RESSALVAS

- 1) Não há paridade entre o valor das contribuições patronais ao RGPS registrado no Modelo 38 e a ausência de registro correspondente no Anexo 11 da L. F. nº 4.320/64;
- 2) Não há registro contábil dos direitos a receber (e das obrigações a pagar) concernentes à compensação previdenciária no Balanço Patrimonial e Balancete Analítico do RPPS;

DETERMINAÇÃO

- 1) Providenciar para que nas próximas Prestações de Contas Anuais de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES - PATY PREVI sejam adotadas providências efetivas para que as ressalvas anteriormente apontadas sejam corrigidas e evitadas.

II – Posterior ARQUIVAMENTO dos autos.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas (peça 41) corroborou com a sugestão da ilustre Unidade de Auditoria.

Eis o Relatório.

Dentre as competências constitucionais estabelecidas para as Cortes de Contas Estaduais, importa salientar aquela relativa à apreciação das prestações de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos Órgãos Jurisdicionados.

Para o Estado Fluminense esta competência foi prevista no inciso III do artigo 125¹ da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, no âmbito deste TCE-RJ, foi disciplinada pela Lei Complementar Estadual nº 63/90 - LOTCERJ, Deliberação TCE-RJ nº 338/23 - RITCERJ e Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

¹ Art. 125 - Compete ao Tribunal de Contas do Estado, além de outras atribuições conferidas por lei:

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta dos Municípios, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Após detido exame dos autos, constato que a análise da i. Unidade de Auditoria contemplou, adequadamente, as questões normativas inerentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Civis do Município de Paty do Alferes, especialmente, quanto aos seguintes aspectos: *responsáveis, execução orçamentária, movimentação financeira, patrimônio e suas variações, relatório do responsável pelo setor contábil, pronunciamento do controle interno, das contribuições devidas e efetivamente repassadas, termos de parcelamentos, da cobertura para o déficit atuarial e financeiro, investimentos, extrato previdenciário e certificado de regularidade previdenciária, estudo atuarial, despesas administrativas, compensação financeira e pareceres dos órgãos colegiados*, demonstrando que os elementos verificados não apresentaram divergências que maculem a presente Prestação de Contas.

Ressalto que o Relatório do Controle Interno (peça 15) também certifica a regularidade da Prestação de Contas em epígrafe.

Por fim, importa salientar que a proposta de encaminhamento apresentada pelas instâncias instrutivas trouxe 2 (duas) ressalvas e 1 (uma) determinação. Por entender, neste caso, que cada ressalva deve ter determinação específica, elaborei 2 (duas) determinações que constarão do voto.

Face ao exposto, manifesto-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o proposto pela ilustre Unidade de Auditoria e pelo parecer do douto Ministério Público de Contas – MPC, residindo minha parcial divergência na não elaboração de determinações específicas para cada ressalva. Diante disto,

VOTO:

I. Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Civis do Município de Paty do Alferes, relativas ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Senhora Jaqueline da Silva Lustosa**, nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhes **QUITACÃO**, com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** a seguir dispostas:

Ressalva nº 1

Não há paridade entre o valor das contribuições patronais ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS registrado no Modelo 38 e a ausência de registro correspondente no Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;

Determinação nº 1

Observar, nas próximas Prestações de Contas, a consonância entre o total das contribuições patronais repassado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e o valor registrado no Anexo 11.

Ressalva nº 2

Não há registro contábil dos direitos a receber (e das obrigações a pagar) concernentes à compensação previdenciária no Balanço Patrimonial e Balancete Analítico do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Determinação nº 2

Observar, nas próximas Prestações de Contas, o registro contábil dos direitos a receber e das obrigações a pagar concernentes à compensação previdenciária no Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

II. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO
Documento assinado digitalmente